



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 021/2008-PRES

Vitória/ES, 08 de abril de 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

10/04/2008 18:38 49750



Exmo. Sr.
Ministro Carlos Ayres Britto
Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF

**Assunto: Informações Arguição de Descumprimento de
Preceito Fundamental Nº 132**

Senhor Ministro,

Em atenção ao Ofício nº 1185/R encaminho as informações solicitadas a fim de instruir a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132.

Respeitosamente,

**Desembargador FREDERICO GUILHERME PIMENTEL
Presidente**

2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL N° 132**

**ARGÜENTES: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ARGÜIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E OUTRO
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

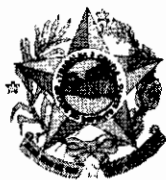
INFORMAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Ministro:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para prestar as informações solicitadas, visando a instrução da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental em epígrafe.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 226, § 3º, para fins de proteção estatal, reconheceu juridicamente a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.

Este dispositivo legal, no entanto, tem sido alvo de grande controvérsia no ordenamento jurídico pátrio. Isto porque a doutrina a qual encampa a tese esposada na petição inicial sustenta que a enumeração constitucional das entidades familiares não é



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exauriente, razão pela qual não impediria o reconhecimento de outras uniões em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Para ilustrar tal posicionamento, colaciono precedente deste Tribunal Local:

APELAÇÃO CÍVEL. 1) NORMA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL NÃO CONTEMPLADO. FALTA DE MENÇÃO EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. ANSEIOS SOCIAIS. 2) UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. CONSEQÜÊNCIAS PREVIDENCIÁRIAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DO STJ. PENSÃO CAUSA MORTIS DEVIDA. 3) PRETENSO DÉFICIT NO ORÇAMENTO PÚBLICO. CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. MAXIMIZAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1) Conquanto a norma previdenciária municipal não contemple expressamente o companheiro homossexual como dependente econômico do *de cujus*, óbvio que a ausência de uma menção expressa não obsta que o julgador, diante de princípios maiores, inclusive elevados a patamar constitucional, venha a conceder uma interpretação ampliativa à norma *sub examine*, de modo a compatibilizá-la com os anseios sociais.

2) Não há como sustentarmos a procedência das alegações recursais da Municipalidade no sentido de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, por força da expressa redação do art. 11, da Lei 4.399 □97, não possa a união homoafetiva ter conseqüências previdenciárias, o que estaria a desprestigiar princípios constitucionais maiores como o da dignidade da pessoa humana, mormente já tendo o C. STJ manifestado-se em prol da possibilidade de concessão de pensão *causa mortis* ao companheiro homossexual.

3) Forçoso lembrar os estudos da doutrina alemã, em especial a de Robert Alexy, o qual ensinava que, diante de um conflito de princípios constitucionais, a fim de se escolher entre um e outro a ser aplicado ao caso concreto, a saída é encontrada a partir da maximização de seus efeitos. Recurso improvido. (TJES, 3ª Câmara Cível, Ap. 024040071151, Rel. Des. Romulo Taddei, DJ 04/12/2006).

De outro norte, aqueles juristas que sustentam tese contrária, afirmam que a Carta Magna consagra no conceito de união estável o convívio entre homem e mulher. Salientam, outrossim, que o intuito constitucional é facilitar a conversão da união estável em casamento, o que não seria possível no âmbito da sociedade homoafetiva.

Ressalto, ainda, que não há registro de casos de união homoafetiva no âmbito administrativo deste Egrégio Tribunal de Justiça.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo estas as informações que entendo necessárias,
renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e
consideração.

Vitória, 08 de abril de 2008.


Desembargador FREDERICO GUILHERME PIMENTEL
Presidente do Tribunal de Justiça - ES